



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Ofício nº 690/2015/GAB.

Brasília (DF), em 06 de agosto de 2015.

Do: Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE – Tribunal Regional Federal da
1ª Região

Ao: Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Redenção/PA.

Senhor Juiz,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria, para fins de ciência e cumprimento, na dimensão eficaz do artigo 512 do CPC vigente, o inteiro teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.0042106-84.2015.4.01.0000/PA.

Atenciosamente,

Desembargador Federal **SOUZA PRUDENTE**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0042106-84.2015.4.01.0000/PA
Processo na Origem: 23838520124013905

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LUISA ASTARITA SANGOI
AGRAVADO : VALE S/A
ADVOGADO : ROLF EUGEN ERICHSEN
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ -
PROCURADOR : FERNANDA JORGE SEQUEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Redenção/PA, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Companhia Vale do Rio Doce S/A, Mineração Onça Puma, o Estado do Pará e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, em que se busca a concessão de antecipação da tutela, no sentido de que seja ordenada, liminarmente, a cessação da exploração de atividades minerárias do Empreendimento Onça Puma – MOP, de propriedade da primeira promovida.

Na decisão agravada, o juízo monocrático, reconsiderando o **decisum** inicialmente proferido nos aludidos autos, deferiu, em parte, o pedido de antecipação da tutela formulado nos autos, com estas letras:

- 1. Trata-se de Ação Civil Pública formulada pelo Ministério Público Federal em face da VALE S/A e sua subsidiária Mineração Onça Puma, incluindo-se ainda o Estado do Pará e a FUNAI, objetivando liminarmente a cessação da exploração mineral até que sejam cumpridas as condicionantes para o desenvolvimento da atividade de exploração, concernentes à regularidade da licença ambiental, juntamente com a implantação de medidas compensatórias e mitigadoras às comunidades indígenas dos Xicrins e Kayapós.*
- 2. A inicial veio acompanhada de inquérito civil público, estudo etneológico na terra do Indígena Xikrin do Catté, parecer técnico da*

Secretaria executiva do Meio ambiente do Estado do Para e relatório da FUNAI.

3. *A liminar foi indeferida às fls. 1.441/1.445, fundada na inexistência de indicação objetiva do risco de ineficácia do provimento ante a genérica alegação de urgência, acrescida do conhecimento do desenvolvimento das atividades desde 2008, ato que conspiraria contra a alegação de urgência.*

4. *A decisão foi agravada pelo Ministério Público Federal (agravo 0034266-91.2013.4.01.0000 PA), ainda pendente de julgamento perante o Tribunal.*

5. *O feito foi contestado às fls. 1.456/1.509 pela Vale S/A e Mineração Onça Puma às fls. 1.310/1.326 pelo Estado do Pará e às fls. 1.876/1.883 pela FUNAI.*

6. *Ainda no momento de produção de provas, foram juntados os documentos deferidos, ficando pendente a produção de prova testemunhal intentada pelo Estado do Pará e Vale S/A, como também a apreciação de pedido formulado pelo estado do Pará para a realização da prova pericial, o qual será avaliado em momento oportuno.*

7. *O Ministério Público Federal apresentou pedido de reconsideração às fls.2.007/2.025 em relação a liminar indeferida.*

8. *Já às fls. 2.032/2.038 e 2.053/2.056, as Associações indígenas BAYPRÃ em defesa do povo do Xikrin do Odja e POREKRÔ em defesa do povo Xikrin do Catetê, requereram, respectivamente, o ingresso na lide como Assistentes Litisconsorciais ativos.*

9. *Em síntese, é que resta ser apreciado, portanto, decido.*

II- FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Assistência Litisconsorcial Ativa

10. *Associações indígenas BAYPRÃ em defesa do povo do Xikrin do Odja e POREKRÔ em defesa do povo Xikrin do Catetê, requereram o seu ingresso como litisconsortes ativos facultativos, fundamentando a intervenção como a única forma de garantir os direitos aos indígenas, previstos na Constituição Federal, por identidade temática, em defesa do povo Xikrin.*

11. *Na assistência litisconsorcial, terceiro pode integrar no litígio a qualquer tempo, desde que presente o pressuposto do interesse jurídico no feito.*

12. *Assim, nos termos do art. 51 do CPC, e ante a autorização expressa do art. 5º, 92º da lei 7.347/85, dever ser aberto o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais impugnações.*

13. *Analizada a solicitação de intervenção, passo a apreciar o pedido de reconsideração do MPF.*

b) Do Pedido Reconsideração Formulado pelo Ministério Público Federal

14. O Ministério Público Federal sustenta que a companhia Vale S/A, desde 2005, quando apresentou o estudo Etneológico, possuía ciência do seu dever em elaborar um plano de gestão econômica para as aldeias dos Xikrins e Kayapós, no intuito de minimizar os impactos gerados pela mineração em área próxima ao território destes. Entretanto, com a licença de operação concedida em 2008, à revelia da implementação do plano de gestão, até a presente data, a Vale não elaborou nem executou qualquer plano condizente com o estudo etneológico.

15. Aduz que ante a ausência da implementação desses planos de gestão, as aldeias estariam sendo prejudicadas, não só pela utilização das áreas próximas da habitação das tribos, como também porque a população vem sofrendo diversos efeitos deletérios da intervenção do homem junto às comunidades indígenas.

16. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a antecipar os efeitos do provimento jurisdicional de mérito, em qualquer fase processual até o julgamento de decisão definitiva, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) verossimilhança das alegações, a ser demonstrada através de prova inequívoca (probabilidade do direito alegado); b) fundado receio de dano irreparável ou manifesto intuito protelatório da defesa.

17. Uma das bases jurídicas da política indigenista advém da convenção 169, de que trata da Organização Internacional do Trabalho, sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, no sentido de que os governos deverão assumir as responsabilidades em desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

18. A Constituição da República Federativa Brasileira, em seus artigos 231 e 232, reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, mantendo o Ministério Público atuação interveniente em todos os atos afetos aos seus interesses.

19. A Constituição ainda trata na competência para organização do estado, art. 23 e seguintes, ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora, competindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

20. Seu art. 225 emana que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do

País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III- definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

21. Surge ainda a Lei nº 7.347 de 24.07.1985 que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente ao consumidor a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

c) Do empreendimento

22. O Projeto Mineração Onça Puma da Vale é um empreendimento de lavra, processamento e transporte de minério de níquel em processo de extração mineral junto às Serras Onça e Puma} localizadas na microrregião de São Félix do Xingu, na sub-bacia do Rio Cateté. Dado potencial impacto na Terra indígena Xikrin do Catete, a FUNAI solicitou a elaboração de estudos} dos quais identificou-se que o empreendimento não se sobreporia às terras indígenas} de modo que a competência do licenciamento passou a ser do Estado do Pará...

d) Das Responsabilidades

23. A responsabilidade do Estado do Pará é atribuída pelo MPF, sob o argumento de que este, por intermédio de sua Secretaria do Meio Ambiente agiu, de forma omissa no que toca à fiscalização do empreendimento relativamente ao cumprimento das condicionantes previstas nos licenciamentos ambientais referentes à exploração de níquel nas proximidades das terras indígenas dos Xikrin e Kayapós, concedendo as licenças, sem o cumprimento das condicionantes, das quais, em plano elaborado pela FUNAI já tinha ciência, principalmente no que se refere à condicionante nº 16.

24. A condicionante nº 16 trata que empreendedor deveria apresentar propostas de planos e programas de prevenção/compensação às comunidades indígenas, bem como o instrumento que norteariam a execução dos mesmos, bem como o resultado da avaliação realizada pela FUNAI, sobre os impactos nas TIs na área de influência do empreendimento.

25. A responsabilidade da FUNAI cinge-se em torno de sua atuação omissa, pois, teria contribuído para perpetração da conduta ilícita, uma vez que não apresentou os estudos necessários para o órgão licenciador do Estado do Pará, o que mostra que nem a FUNAI, tampouco as comunidades indígenas, foram ouvidas pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará antes da concessão das licenças.

e) Das Necessidades dos Planos de Gestão

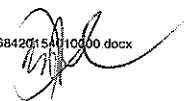
26. As relações nacionais atualmente ligadas à gestão territorial e ambiental de terras indígenas tem demonstrado a necessidade de fortalecimento das estratégias tradicionais de gestão dos territórios indígenas para garantir a integridade de suas terras e o controle sobre o acesso ao território, no que se refere às mudanças nos sistemas do padrão de ocupação, uso do território, alteração no meio ambiente e na qualidade e disponibilidade dos recursos naturais das aldeias afetadas pela atuação do homem ligado a sociedade capital.

27. O tema em questão propõe acentuada inclinação na esfera da preservação da cultura e sobrevivência das entidades indígenas e o meio ambiente.

28. A busca na reparação e compensação das comunidades indígenas afetadas pelo empreendimento Mineração Onça Puma, incorporada da Vale S/A, em virtude do descumprimento de uma das condicionantes da licença prévia exigida pela FUNAI se mostra legítima.

29. A apresentação de planos e programas de prevenção, mitigação e compensação às comunidades atingidas pelo empreendimento são de extrema necessidade como forma de apoiar o uso dos recursos naturais, valorizando e reconhecendo os conhecimentos indígenas associados à conservação da biodiversidade e manutenção da cultura social étnica.

30. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 183.188, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, que a Carta Política, com a outorga dominial atribuída à União, criou, para as terras tradicionalmente



ocupadas pelos índios, uma propriedade vinculada ou reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente (CF, art. 231, § 2º, § 3º e § 7º), visando, desse modo, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

f) Dos estudos e Aspectos Encontrados

31. O estudo etneológico apresentado em julho de 2005 (fls. 49/186), em relatório final, apontou que os Xikrins conhecem profunda e detalhadamente o seu meio ambiente, manejando técnicas diversificadas e sofisticadas de sobrevivência. Aponta ainda, que em que pese o radical processo de mudanças, a atuação do empreendimento tem efeitos cumulativos na medida do avanço da usina, considerada muito próxima da região das aldeias.

32. Em decorrência da localização da usina, outro aspecto relevante se encontra não apenas na intensificação dos ruídos e na poluição do ar, mas especialmente, no impacto ocasionado sobre o rio Cateté, rio perene do qual as comunidades dependem totalmente em termos e, ao fim e ao cabo, para sua sobrevivência, decorrentes das suas raízes culturais.

33. Ao se analisar os inúmeros e extensos relatórios trazidos pela da vale S/A, juntados aos anexos I, II, III, IV, V e VI, verifica-se que, em que pese a existência de metas, indicadores, previsão de custos, análises prévias com cancelamento da FUNAI, não se constata qualquer medida efetiva implementada, com resultados objetivos, referentes ao plano de gestão econômica, para autossustentabilidade das comunidades indígenas, em razão dos impactos ocasionados pelo empreendimento em torno das aldeias, as quais estão sofrendo diretamente os efeitos da atuação empresarial para manutenção de sua sobrevivência.

34. Outro ponto que vejo como mais proeminente, a ser debruçado nesta análise, surge a partir do relatório trazido pela FUNAI, juntado às fls. 2.026/2.028, acerca da qualidade da água no Rio Cateté no trecho situado no interior da Terra Indígena Xikrin do Cateté, apontando que o projeto incide sobre diversos corpos hídricos que são drenados do rio, os quais, dentre as monitorações de sua água, constatou-se a ocorrência de concentração de metais fora dos limites estabelecidos ainda em 2013.

35. Constatou-se ainda que no ano de 2014 houve um aumento anormal de casos de malformação de recém-nascidos entre as mulheres do povo Xikrin do Cateté, confirmada a ocorrência de seis casos nos últimos 3 anos.

36. Assim, o perigo da demora vem se intensificando com o decorrer do tempo, através do impactos ocasionados ao meio ambiente e às comunidades indígenas dependentes destes bens naturais. Já a fumaça do bom direito, surge a partir da ausência de comprovação de implementação dos próprios planos advindos dos estudos sociais das comunidades, as quais, neste momento, entendo que devem ser

compensadas pelas omissões e efeitos decorrentes da atuação da Vale S/A.

37. Portanto, atribuir a celeuma à comunidade indígena, no sentido de que o plano de gestão mais específico não fora implementado por ser de sua responsabilização, não se coaduna com o mínimo razoável, ganhando um caráter de verdadeiro desrespeito em relação ao meio ambiente, seja em relação com as aldeias indígenas, até porque o pedido entre a emissão da licença de operação (2008) até o momento, perfaz o total de quase 10 anos, o que antes se falava em dano provável, hoje o dano já se mostra concreto e intensificado em razão da demora de medidas mitigadoras eficazes.

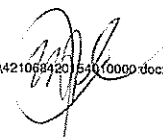
38. Portanto, deve a VALE S/A urgentemente iniciar as medidas de compensação, que, por ora, de forma temporária, até a efetivação, entendo como suficiente o pagamento de prestação financeira mensal, para permitir que os índios acautelem suas necessidades primárias, sem prejuízo de reanálise dessa decisão, a fim de que, de fato, os bens jurídicos das partes versados neste litígio sejam todos amparados, observando-se o princípio da proporcionalidade aplicado em cotejo entre o desenvolvimento sustentável e as variáveis do componente indígena e ambiental, devendo a vale internalizar as externalidades.

III – CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, entendo como legítima a formulação do pedido de reconsideração apresentado pelo Ministério Público Federal, no sentido de se resguardar as comunidades indígenas dos efeitos danosos não apenas sobre a contaminação dos rios, como também dos efeitos sobre fauna e flora.

40. Assim, analisando este caderno processual, vejo presente o Fumus boni iuris e o periculum in mora, e com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser deferida a liminar, de modo em que, DETERMINO que a Vale S/A realize depósitos mensais para cada comunidade indígena atingida, a título de quantia pecuniária para compensação das medidas do Plano de Gestão ainda não implementadas, no valor correspondente ao dobro da média inicial regional do programa Bolsa Família no Norte do país no ano de 2015, em razão da dificuldade de acesso dos indígenas, atribuída pelo Ministério do Desenvolvimento Social, calculada proporcionalmente sobre cada integrante de cada comunidade, independentemente da idade, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, a ser comprovado trimestralmente nos presentes autos, sob pena de incidência de multa equivalente ao triplo de cada prestação devida por dia de atraso.

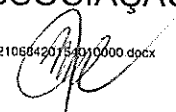
41. A valoração fixada tem referência extraída da estatística disponibilizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, o qual atribuiu estatisticamente à quantia de R\$ 189,65 ao primeiro pagamento de 2015. A compensação pecuniária em dobro, R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove e trinta), fica fixada em razão da dificuldade de acesso das tribos às cidades, portanto, estabelecida proporcionalmente, de acordo com o relatório preliminar da população das aldeias:



42. *Aldeia do Djudjekô: População total 388 (trezentos e oitenta e oito) pessoas, valor da indenização R\$: 147.168,40 (cento e quarenta e sete mil cento e sessenta e oito reais e quarenta centavos).*
43. *Aldeia do Cateté: População total 645 (seiscentos e quarenta e cinco) pessoas, valor da indenização R\$: 244.648,00 (duzentos e quarenta e quatro mil seiscentos e quarenta e oito reais).*
44. *Aldeia do Ô-o-djã: População total 67 (sessenta e sete) pessoas, valor da indenização R\$: 25.413,10 (vinte e cinco mil quatrocentos e treze e dez).*
45. *Fica o Ministério Público Federal responsável pela fiscalização das verbas destinadas às aldeias.*
46. *Intimem-se os demandados no feito, para que no prazo de 5 (cinco) dias, caso queiram, apresentem as impugnações necessárias ao pedido de assistência.*

Em suas razões recursais, sustenta o Ministério Público Federal, em resumo, que, a despeito do juízo monocrático ter reconhecido a efetiva ocorrência dos impactos etno-ambientais decorrentes da implementação do empreendimento descrito no feito de origem, do que resultou, inclusive, além de outros malefícios aos membros das comunidades indígenas atingidas, impecilhos ao seu modo de vida, decorrentes da má qualidade da água do rio Cateté, que servia para pesca e banho, entre outras atividades, mas, também, afetou a fauna utilizada para caça e a própria cultura dos povos indígenas da região, além do valor arbitrado na decisão agravada, correspondente ao dobro do valor da Bolsa Família instituída pelo Governo Federal, na região Norte do país, num montante de R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), afigurar-se insuficiente para a manutenção da subsistência dos membros de tais comunidades, impõe-se, na espécie, a imediata suspensão das atividades de mineração no empreendimento descrito nos autos, até que seja comprovada a implementação do Plano de Gestão Econômica e das demais medidas compensatórias para as aludidas comunidades indígenas, determinando-se, ainda, até lá, o depósito mensal de quantia pecuniária, a título de compensação pela ausência da adoção dessas medidas, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por aldeia, a ser revertido às aludidas comunidades.

A decisão aqui impugnada também foi objeto de impugnação, nos autos do AI nº 0033323-06.2015.4.01.0000/PA, interposto pela ASSOCIAÇÃO



INDÍGENA BAYPRÃ DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO O-ODJA e pela ASSOCIAÇÃO INDÍGENA POREKRÔ DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO CATETÊ, postulando-se a elevação do valor do depósito ordenado pelo juízo monocrático.

Ao examinar o pedido de antecipação da tutela recursal formulado no aludido feito, pronunciei-me com estas letras:

*“Com visto, a tutela jurisdicional deferida pelo juízo monocrático possui natureza eminentemente precautiva e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do art. 273, § 7º, do CPC, de forma a garantir às famílias indígenas descritas nos autos o mínimo necessário à sua subsistência, diante do gravíssimo quadro fático noticiado nos autos, decorrente dos impactos etno-ambientais resultantes da implementação do empreendimento descrito na inicial, aliado ao fato de que, decorridos anos desde então, até o presente momento, não teriam sido implementadas todas as condicionantes para o desenvolvimento da atividade de exploração mineral em referência, concernentes à regularidade da licença ambiental, nem tampouco, a implantação das medidas compensatórias e mitigadoras de tais impactos, no seio das comunidades indígenas atingidas, prestigiando-se, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, afinando-se, ainda, com a orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito deste egrégio Tribunal, no sentido de que “a tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, **caput**), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada). No caso concreto, impõe-se com maior rigor a observância desses princípios, por se tratar de tutela jurisdicional em que se busca, também, salvaguardar a proteção do uso de terras indígenas, com suas crenças e tradições culturais, aos quais, o Texto Constitucional confere especial proteção (CF, art. 231 e §§), na linha determinante de que os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses das populações e comunidades indígenas, bem como habilitá-las a participar da promoção do desenvolvimento sustentável (Princípio 22 da ECO-92, reafirmado na Rio + 20)” e de que “nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso*

Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei", em harmonia com o disposto no artigo 6º, item 1, alíneas a e b, da Convenção nº 169 – OIT". (AG 0076857-68.2013.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.388 de 13/06/2014).

Assim posta a questão, não merece reparos, em princípio, a decisão agravada, no ponto em que reconheceu, em caráter precário, o direito postulado no feito de origem, de forma a atenuar, ainda que provisoriamente, os reflexos danosos dos impactos etno-ambientais suportados pelas comunidades indígenas indicadas nestes autos, por se afinar com as garantias constitucionais acima apontadas.

Há de ver-se, porém, que o valor fixado pelo juízo monocrático, em valor correspondente ao dobro da média inicial regional do programa Bolsa Família, estipulada para a Região Norte do país, no montante de R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), calculado, proporcionalmente, sobre cada integrante de cada comunidade, independentemente da idade, afigura-se, em princípio, insuficiente para o custeio das despesas básicas dos membros de tais comunidades, mormente em face da circunstância de que a prática de caça e pesca de que dispunham encontra-se obstada, em virtude dos aludidos impactos etno-ambientais decorrentes da implantação do mencionado empreendimento minerário, afigurando-se-me razoável, num exame superficial, a sua fixação no valor almejado pelas recorrentes, qual seja, em quantia correspondente ao dobro do salário mínimo vigente, totalizando R\$ 1.576,00 (hum mil, quinhentos e setenta e seis reais), para cada integrante de cada comunidade, independentemente da idade, por se adequar, ainda que não satisfatoriamente, à realidade sócio-econômica de nosso país, até ulterior deliberação judicial, e até porque a extração mineral, noticiada nos autos, na sub-bacia do Rio Cateté, com impactos negativos nas terras indígenas Xikrin do Cateté e Xikrin do O-Odja, deveria resultar, por determinação constitucional, na aferição do direito das comunidades indígenas afetadas, em participar do resultado da lavra do mineral perseguido pela empresa multinacional Vale do Rio Doce (CF, art. 231, § 3º).

*Com estas considerações, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal** formulado na inicial, para elevar o valor dos depósitos mensais ordenados na decisão agravada para o montante de R\$ 1.576,00 (hum mil, quinhentos e setenta e seis reais), para cada integrante de cada comunidade, independentemente da idade, observada a forma de distribuição estabelecida no aludido **decisum**, devendo a quantia aqui estipulada ser depositada perante o juízo do feito, em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, para essa específica finalidade e posterior levantamento pelas comunidades indígenas beneficiárias, por intermédio de seus respectivos representantes legais constituídos nos autos, a se efetivar tal depósito judicial, a partir do dia 05 (cinco) de julho do corrente ano, sob pena da*

multa coercitiva fixada na decisão agravada, até ulterior deliberação judicial”.

Como visto, a decisão agravada, no ponto em que reconheceu, em caráter precário, o direito postulado no feito de origem, de forma a atenuar, ainda que provisoriamente, os reflexos danosos dos impactos etno-ambientais suportados pelas comunidades indígenas indicadas nestes autos, restou mantida, por este Tribunal, ainda que em sede provisória, nos autos do agravo de instrumento em referência.

De igual forma, desde que o próprio juízo monocrático reconheceu a efetiva ocorrência dos impactos etno-ambientais decorrentes da implementação do empreendimento descrito no feito de origem, do que resultou, inclusive, além de outros malefícios aos membros das comunidades indígenas atingidas, impecilhos ao seu modo de vida, decorrentes da má qualidade da água do rio Cateté, que servia para pesca e banho, entre outras atividades, afetando, ainda, a fauna utilizada para caça e a própria cultura dos povos indígenas daquela região, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão agravada:

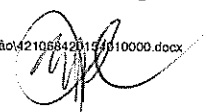
“(…)

Ao se analisar os inúmeros e extensos relatórios trazidos pela vale S/A, juntados aos anexos I, II, III, IV, V e VI, verifica-se que, em que pese a existência de metas, indicadores, previsão de custos, análises prévias com cancelamento da FUNAI, não se constata qualquer medida efetiva implementada, com resultados objetivos, referentes ao plano de gestão econômica, para autossustentabilidade das comunidades indígenas, em razão dos impactos ocasionados pelo empreendimento em torno das aldeias, as quais estão sofrendo diretamente os efeitos da atuação empresarial para manutenção de sua sobrevivência.

Outro ponto que vejo como mais proeminente, a ser debruçado nesta análise, surge a partir do relatório trazido pela FUNAI, juntado às fls. 2.026/2.028, acerca da qualidade da água no Rio Cateté no trecho situado no interior da Terra Indígena Xikrin do Cateté, apontando que o projeto incide sobre diversos corpos hídricos que são drenados do rio, os quais, dentre as monitorações de sua água, constatou-se a ocorrência de concentração de metais fora dos limites estabelecidos ainda em 2013.

Constatou-se ainda que no ano de 2014 houve um aumento anormal de casos de malformação de recém-nascidos entre as mulheres do povo Xikrin do Cateté, confirmada a ocorrência de seis casos nos últimos 3 anos.

Assim, o perigo da demora vem se intensificando com o decorrer do tempo, através de impactos ocasionados ao meio ambiente e às comunidades indígenas dependentes destes bens naturais. Já a fumaça do bom direito, surge a partir da ausência de comprovação de



implementação dos próprios planos advindos dos estudos sociais das comunidades, as quais, neste momento, entendo que devem ser compensadas pelas omissões e efeitos decorrentes da atuação da Vale S/A.

Portanto, atribuir a celeuma à comunidade indígena, no sentido de que o plano de gestão mais específico não fora implementado por ser de sua responsabilização, não se coaduna com o mínimo razoável, ganhando um caráter de verdadeiro desrespeito em relação ao meio ambiente, seja em relação com as aldeias indígenas, até porque o pedido entre a emissão da licença de operação (2008) até o momento, perfaz o total de quase 10 anos, o que antes se falava em dano provável, hoje o dano já se mostra concreto e intensificado em razão da demora de medidas mitigadoras eficazes”.

A dimensão faraônica do **“Projeto Grande Carajás”** e do **“Holocausto das comunidades indígenas”** localizadas em seus marcos territoriais, no agredido cenário amazônico, fora descrito com inegável sabedoria, pelo renomado teólogo e ecologista **Leonardo Boff**, em sua monografia intitulada **“ECOLOGIA: GRITO DA TERRA – GRITO DOS POBRES**, que serve de fundamento para a construção de sua **Teologia da Libertação**, numa visão global do meio ambiente e libertadora da integridade da criação, nos termos seguintes:

“No Estado do Pará está implantado o Projeto Grande Carajás de extração de minérios e minerais estratégicos, bem como agroindústrias e silvicultura. A escala do projeto é de um gigantismo próprio do espírito da modernidade imperial e dominadora da Terra: cobre uma área de 900.000 km², ou seja, a extensão da Inglaterra e da França juntas; está orçado em 62 bilhões de dólares, foi implantado em 13 anos - a inauguração foi em 1980 -, com uma explosão demográfica que ascenderá de 400% a 800% nos próximos anos. Construiu-se em tempo recorde uma estrada de ferro de 890 km que vai de Paraupébas (Carajás) até Porto Madeira, em São Luís do Maranhão (Itaqui). Usinas, cidades, vilas, estradas, parques surgiram de um dia para o outro, constituindo o maior projeto integrado do mundo em áreas tropicais.

Quatro grandes projetos formam o Programa Grande Carajás: um depósito de minério de ferro, duas fábricas de alumínio e a hidrelétrica

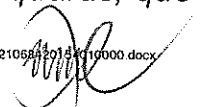
Tucuruí. Na serra de Carajás, no Pará, a oeste da cidade de Marabá, há um complexo mineral dos mais ricos do planeta: 20 bilhões de toneladas de ferro, com 66% de teor, um dos mais elevados do mundo; 65 milhões de toneladas de manganês; 1 bilhão de toneladas de cobre; 40 milhões de toneladas de alumínio; 100 milhões de toneladas de níquel; 100.000 toneladas de estanho e 100 toneladas de ouro²¹. O projeto é hegemônico pela Companhia Vale do Rio Doce, uma das maiores estatais brasileiras, em articulação com as grandes multinacionais ligadas à área da mineração, como a Alcoa (Aluminium Company of America), empresa norte-americana e maior produtora mundial de alumínio (60%), a Nalco (Nippon Amazon Aluminium Co.), a Alcan (Aluminium Company of Canada), Alüsuíse, a Billiton-Shell, Patifio, Englardt e outras. Ao longo da ferrovia se instalaram cerca de 30 fundições de ferro-gusa, ferro-ligas e unidades de beneficiamento de outros metais, tudo movido a carvão vegetal. Isso envolve 25 milhões de metros cúbicos de madeira extraída de 1,5 milhão de hectares desmatados. Isso equivale a 35 hectares de mata por dia ou a um quilômetro quadrado a cada três dias. Como bem se disse, está se exportando a floresta Amazônica na forma de ferro-gusa e carvão vegetal, ficando aqui a iluviação dos solos, a extinção de milhares de espécies de vida, o entulhamento dos leitos dos rios e a degradação geral do meio ambiente”.²²

(...) “A instalação da grande indústria na Amazônia obedeceu demandas do capitalismo internacional. A partir de 1972 o petróleo passou de 2 para 32 dólares, o que acarretou encarecimento da energia elétrica, especialmente no Japão, baseada na utilização do petróleo bruto; encareceu também o transporte dos minerais, especialmente a bauxita, donde se tira o alumínio, fundamental para a indústria. Um terço das indústrias da área no Japão, EUA, Europa teve que fechar. A solução foi transferir estas indústrias para regiões do mundo onde houvesse farta energia, abundância de bauxita e mão-de-obra barata. A Amazônia preenchia amplamente estas condições. Por isso para cá vieram as principais multinacionais ligadas ao ferro e ao

alumínio, com uma vantagem: ficaram com as indústrias limpas em seus países e se livravam dos resíduos industriais deletérios, deixados no Terceiro Mundo, como a "lama vermelha", dejetos da bauxita, altamente tóxicos, armazenados em lagos artificiais. Entende-se também a aceleração dos projetos para atenderem a demanda mundial com um emprego maciço de mão-de-obra: 140.000 trabalhadores assim distribuídos: 27.000 no Projeto Ferro Carajás; 63.000 na construção da barragem de Tucuruí e 50.000 no garimpo de Serra Pelada.²⁴

As principais agressões à natureza amazônica foram perpetradas por conta do Projeto Grande Carajás Agrícola, em articulação com a JICA (Japan International Co-operation Agency, que engloba 22 empresas de investimento japonesas). Embora a agência japonesa recomendasse precauções ecológicas no sentido de harmonizar o desenvolvimento agrícola com a conservação ambiental, a máquina decisória do governo seguiu caminhos tecnocráticos estritos, ignorou a sabedoria milenar das populações nativas, exaltou as virtudes da mecanização e introduziu uma escalada de destruição florestal como jamais antes no Brasil. Expulsou indígenas e caboclos. O governo só oferecia subsídios quando as companhias provavam que tinham "limpado o terreno" quer dizer, desmatado e expulsado as populações nativas e introduzido outras, vindas do Sul do país, que, ilusoriamente, se imaginavam mais preparadas para uma agroindústria moderna por serem descendentes de europeus. Os projetos agropecuários pretendiam criar um rebanho de 2 milhões de cabeças com vistas à exportação. Junto com eles, entretanto, surgiu uma especulação fantástica envolvendo grandes empresas nacionais, como Café Cacique, Varig, Sul América Seguros, e multinacionais, como a Volkswagen, a Liquifarma (química farmacêutica italiana), Atfântica-Boavista (grupo Rockefeller) e outras.

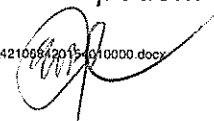
Muitos pecuaristas, para acelerar o desmatamento, utilizavam o desfolhante Tordon 155-Br (agente laranja) ou o Tordon 101-Br, mais devastador ainda, jogados de avião, poluindo os solos, os rios e matando muitas pessoas, especialmente os índios nhambiquaras, que



quase foram exterminados.²⁵ Os camponeses expulsos ou ameaçados se articularam em muitos movimentos sindicais. Verificou-se a partir da instalação dos projetos na serra de Carajás uma verdadeira guerra no campo. Em 1985 eram cerca de 100 mortos, em 1986 a cifra ascendeu para 200 e continuou com taxas decrescentes mas ainda altas nos anos posteriores. Os 13.000 índios de 34 tribos diferentes, situados na região, viram suas terras invadidas por criadores de gado e madeireiros e muitos deles foram mortos²⁶.

Os projetos de agroindústria e agropecuária não mostraram sustentabilidade. A produção de grandes safras e de criação de gado em pastagens extensivas estão causando danos permanentes ao ecossistema amazônico - erosão do solo, compactação, lixiviação, assoreamento dos rios e represas, poluição atmosférica devida às queimadas fenomenais, algumas tão grandes que foram detectadas por satélites norte-americanos e russos, com o risco de transformar a Amazônia oriental num "deserto vermelho". Em 1988 num só dia o ônibus espacial Discovery detectou 8.438 incêndios na Amazônia. A máquina planejadora do Estado, uma vez mais, ignorou o enorme potencial de progresso econômico e social oferecido pelas técnicas tradicionais dos grupos nativos. Estudos sobre a tribo caiapó no sul do Pará demonstraram como eles tinham uma classificação cuidadosa das espécies e o manejo hábil da floresta. Sabiam delimitar mais de 40 tipos de florestas, campos e solos com suas respectivas associações de insetos, animais, pássaros, ventos e climas. O que lhes permitiu satisfazer suas necessidades e ao mesmo tempo preservar o equilíbrio do ecossistema regional,²⁷ saber que deveria ser aproveitado pelos técnicos e estrategistas dos grandes projetos com referência ao manejo da floresta Amazônica e à preservação das espécies. Mas que foi soberana e arrogantemente desprezado".

(...) "As maiores vítimas da penetração de relações de exploração e internacionalização das riquezas da Amazônia foram, entretanto, os indígenas.²⁹ O lema da Funai (Fundação Nacional do Índio), o organismo que deveria protegê-los, era: "Cem mil índios não podem



impedir o progresso do Brasil.” Foram cúmplices da via-sacra desses povos originários. Citemos apenas algumas estações.

A primeira, a chacina do paralelo 11 em Rondônia (parte da extrema Amazônia Ocidental), em 1963. Instalam-se grandes fazendas e mineradoras de estanho. Na região viviam cerca de 10.000 índios em 100 aldeias diferentes. Para facilitar a penetração, a firma Arruda e Junqueira ordena que sobre a aldeia dos cintas-largas, durante um cerimonial, se joguem sacos de açúcar. Os indígenas os recolhem alegremente. Logo em seguida, em vôo rasante, são dinamitados e chacinados.³⁰

A segunda, a dizimação dos nhambiquaras, também em Rondônia. No início do século eram cerca de 10.000 no vale do rio Guaporé. Para facilitar a pecuária vinda do Sul, são transferidos para a chapada dos Parecis de terras áridas. Os que escaparam da fome foram tomados pelo sarampo, doença dos brancos. Toda a população nhambiquara de menos de 15 anos foi dizimada. Os que restaram no fértil vale do Guaporé foram atingidos pelos desfolhantes lançados de avião em suas terras. Em 1980, dos 10.000 apenas restavam 650 representantes. Sua saga trágica é bem retratada por um deles:

“Primeiro, aqui era só índio. Não tinha americano, brasileiro, Funai, nada. Aí chegou o missionário americano, em 1964. Passaram três luas, veio o brasileiro: máquina, trator, caminhão, derrubaram muito pau, botaram fogo e começou: capim, capim, capim, vaca, vaca, fazenda, arame, arame”.³¹

Terceira estação: a sacrifcação dos uaimiris-atroaris nas cercanias de Manaus. Talvez seja a tribo mais atribulada das últimas décadas. Em 1905 contavam-se 6.000. Em 1968 já tinham sido reduzidos a 3.000. Em 1982, a 517, e em 1984, a apenas 350. A proporção do extermínio é da ordem de 6 para 1, nível do tempo da conquista/invasão dos europeus no continente sul-americano. Tal catástrofe biológica se deve às várias políticas desenvolvimentistas implantadas na Amazônia, nas cercanias de Manaus. A construção da estrada Manaus-Boavista, a mineração Taboca S.A. (subsidiária da

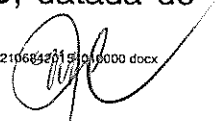
Paranapanema, que explora cassiterita, estanho) e a construção da usina de Balbina, a que nos referimos acima, atingiram diretamente as terras dos uaimiris-atroaris. Chegou-se a mudar o nome dos rios para ludibriá-los e dizer que o alagamento da barragem de Balbina sobre o rio Uatumã não atingiria suas terras. O rio Uatumã, que faz limite com a reserva indígena, passa a ser chamado de Pitinga; o nome Uatumã é transferido para um igarapé menor. Durante a construção da estrada Manaus-Boa Vista foram atacados por helicópteros e pequenos aviões militares do governo, incendiadas suas malocas, com a morte de muitos índios. Pelo menos num caso, o comando militar da Amazônia ordenou a utilização de armas químicas contra os uaimiris-atroaris indefesos. Nas várias agressões sofridas, das 60 vilas indígenas subsistiram em 1987 apenas dez. Com razão se fala de etnocídio.³² Hoje esses indígenas se afundaram na selva, reduzidos a seu silêncio, sepultados no esquecimento de nossa cultura ecocida e que provoca holocaustos nas populações originárias.

Não há páginas para contar toda a saga trágica dos indígenas amazônicos, como a dos caiapós, dos paracanãs, dos txucarramães, dos crenacarores, dos gaviões e de tantos outros. Mas os sobreviventes confiam na força da terra e da justiça das coisas sagradas. O Conselho Mundial dos Povos Indígenas emitiu em 1975 em Port Alberni uma declaração solene na qual expressa sua esperança contra todas as esperanças:

“Entretanto, não nos puderam eliminar, nem nos fazer esquecer o que somos, porque somos a cultura da terra e do céu. Somos de uma ascendência milenar e somos milhões. E mesmo que nosso universo inteiro seja destruído nós viveremos por mais tempo que o império da morte.”³³ .” (o grifo é nosso)

*(Leonardo Boff. **Ecologia: Grito da Terra – Grito dos Pobres**. Editora Sextante. 2004. São Paulo – SP – págs. 134/141.)*

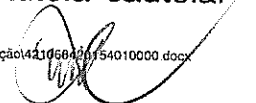
Neste contexto, merece destaque as oportunas observações da **Carta Encíclica Social-Ecológica Laudato Si, do Santo Padre Francisco**, datada de



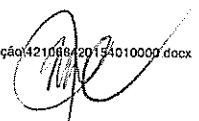
24/05/2015, na inteligência de que: ***“Muitas formas de intensa exploração e degradação do meio ambiente podem esgotar não só os meios locais de subsistência, mas também os recursos sociais que consentiram um modo de viver que sustentou, durante longo tempo, uma identidade cultural e um sentido da existência e da convivência social. O desaparecimento duma cultura pode ser tanto ou mais grave do que o desaparecimento duma espécie animal ou vegetal. A imposição dum estilo hegemônico de vida ligado a um modo de produção pode ser tão nocivo como a alteração dos ecossistemas. Neste sentido, é indispensável prestar uma atenção especial às comunidades aborígenes com as suas tradições culturais. Não são apenas uma minoria entre outras, mas devem tornar-se os principais interlocutores, especialmente quando se avança com grandes projetos que afetam os seus espaços. Com efeito, para eles, a terra não é um bem econômico, mas dom gratuito de Deus e de seus antepassados que nela descansam, um espaço sagrado com o qual precisam de interagir para manter a sua identidade e os seus valores. Eles, quando permanecem nos seus territórios, são quem melhor os cuida. Em várias partes do mundo, porém, são objeto de pressões para que abandonem suas terras e as deixem livres para projetos extractivos e agro-pecuários que não prestam atenção à degradação da natureza e da cultura.”***

Em face desse novo quadro e diante dos nefastos reflexos decorrentes dos impactos etno-ambientais do aludido empreendimento, conforme já consignado na decisão por mim proferida nos autos do agravo de instrumento acima referido, impõe-se a concessão da medida alternativa postulada pelo douto Ministério Público Federal, como forma de atenuar, ainda que provisoriamente, os danos dali resultantes e possibilitar, a título precário, a sobrevivência dos integrantes das comunidades indígenas atingidas, sob pena de sua total extirpação de nossa sociedade, o que não se admite, na espécie, sem prejuízo, também, da imediata suspensão das atividades de mineração no empreendimento descrito nos autos, até que seja comprovada a implementação do Plano de Gestão Econômica e das demais medidas compensatórias para as aludidas comunidades indígenas.

Com efeito, a tutela jurisdicional deferida pelo juízo monocrático possui natureza eminentemente precautiva e, por isso, compatível com a tutela cautelar



do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do art. 273, § 7º, do CPC, de forma a garantir às famílias indígenas descritas nos autos o mínimo necessário à sua subsistência, diante do gravíssimo quadro fático noticiado nos autos, decorrente dos impactos etno-ambientais resultantes da implementação do empreendimento descrito na inicial, aliado ao fato de que, decorridos anos desde então, até o presente momento, não teriam sido implementadas todas as condicionantes para o desenvolvimento da atividade de exploração mineral em referência, concernentes à regularidade da licença ambiental, nem tampouco, a implantação das medidas compensatórias e mitigadoras de tais impactos, no seio das comunidades indígenas atingidas, prestigiando-se, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, afinando-se, ainda, com a orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito deste egrégio Tribunal, no sentido de que *“a tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada). No caso concreto, impõe-se com maior rigor a observância desses princípios, por se tratar de tutela jurisdicional em que se busca, também, salvaguardar a proteção do uso de terras indígenas, com suas crenças e tradições culturais, aos quais, o Texto Constitucional confere especial proteção (CF, art. 231 e §§), na linha determinante de que os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses das populações e comunidades indígenas, bem como habilitá-las a participar da promoção do desenvolvimento sustentável (Princípio 22 da ECO-92, reafirmado na Rio + 20)”* e de que *“nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades*



afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei", em harmonia com o disposto no artigo 6º, item 1, alíneas a e b, da Convenção nº 169 – OIT". (AG 0076857-68.2013.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.388 de 13/06/2014).

Assim posta a questão, não merece reparos, em princípio, a decisão agravada, no ponto em que reconheceu, em caráter precário, o direito postulado no feito de origem, de forma a atenuar, ainda que provisoriamente, os reflexos danosos dos impactos etno-ambientais suportados pelas comunidades indígenas indicadas nestes autos, por se afinar com as garantias constitucionais acima apontadas.

Há de ver-se, porém, que o valor fixado pelo juízo monocrático, em valor correspondente ao dobro da média inicial regional do programa Bolsa Família, estipulada para a Região Norte do país, no montante de R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), calculado, proporcionalmente, sobre cada integrante de cada comunidade, independentemente da idade, afigura-se, em princípio, insuficiente para o custeio das despesas básicas dos membros de tais comunidades, mormente em face da circunstância de que a prática de caça e pesca de que dispunham encontra-se obstada, em virtude dos aludidos impactos etno-ambientais decorrentes da implantação do mencionado empreendimento minerário, afigurando-se-me razoável, num exame superficial, a sua fixação no valor almejado pelo recorrente, qual seja, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para cada aldeia integrante das referidas comunidades indígenas, até ulterior deliberação judicial, e até porque a extração mineral, noticiada nos autos, na sub-bacia do Rio Cateté, com impactos negativos nas terras indígenas Xikrin do Cateté e Xikrin do O-Odja, deveria resultar, por determinação constitucional, na aferição do direito das comunidades indígenas afetadas, em participar do resultado da lavra do mineral perseguido pela empresa multinacional Vale do Rio Doce (CF, art. 231, § 3º).

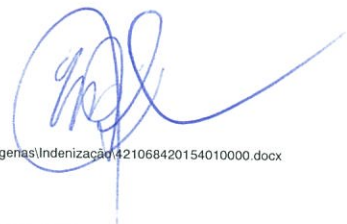
Registre-se, por oportuno, que, a despeito da suspensão da eficácia da decisão acima transcrita, no bojo do Mandado de Segurança nº 10011236-77.2015.4.01.0000, impetrado pela Companhia Vale do Rio Doce S/A, perante a

Registre-se, por oportuno, que, a despeito da suspensão da eficácia da decisão acima transcrita, no bojo do Mandado de Segurança nº 10011236-77.2015.4.01.0000, impetrado pela Companhia Vale do Rio Doce S/A, perante a colenda Corte Especial deste egrégio Tribunal, o decisum ali proferido teve por suporte a suposta ilegitimidade recursal das Associações recorrentes, hipótese essa não ocorrida, na espécie.

Com estas considerações, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal** formulado na inicial, para determinar a imediata suspensão das atividades de mineração no empreendimento descrito nos autos, até que seja comprovada a implementação do Plano de Gestão Econômica e das demais medidas compensatórias para as aludidas comunidades indígenas, determinando-se, ainda, que a Companhia Vale do Rio Doce S/A proceda ao depósito mensal de quantia pecuniária, a título de compensação pela ausência da adoção dessas medidas, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por aldeia, a ser revertido às aludidas comunidades, até a efetiva implementação de tais medidas, devendo a quantia aqui estipulada ser depositada perante o juízo do feito, em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, para essa específica finalidade e posterior levantamento pelas comunidades indígenas beneficiárias, por intermédio de seus respectivos representantes legais constituídos nos autos, a se efetivar tal depósito judicial, a partir do dia 10 (dez) de agosto do corrente ano, sob pena da multa coercitiva no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de atraso, no cumprimento desta decisão mandamental, a contar de sua ciência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, na espécie, nos termos do artigo 14, inciso V e respectivo parágrafo único do CPC vigente.

Intime-se a promovida Vale S/A, com urgência, via FAX, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, **na dimensão eficaz do artigo 512 do aludido CPC**, cientificando-se, também, o juízo monocrático.

Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.



Oficie-se ao eminente Relator do Mandado de Segurança nº 1001236-77.2015.4.01.0000, perante a Corte Especial deste Tribunal, para ciência e instrução do aludido feito, com definição de sua prejudicialidade por perda de objeto, em face do teor desta decisão, aqui proferida, nos autos deste Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 6 de agosto de 2015.


Desembargador Federal **SOUZA PRUDENTE**
Relator